

O LEGADO EUGÊNICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ADPF 973 SOB A ÓTICA DA BIOPOLÍTICA

THE EUGENIC LEGACY OF THE 1934 CONSTITUTION AND STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF ADPF 973 FROM A BIOPOLITICAL PERSPECTIVE

Luiz Antônio Francisco Pinto 1
Divino Humberto de Souza Lima 2
Lucas Lima de Castro Ferreira 3

Resumo: O artigo em destaque analisa as intersecções entre biopolítica, educação e a institucionalização da eugenia no ordenamento jurídico brasileiro, no período de 1930 a 1945. A pesquisa investiga como o artigo 138 da Constituição Federal de 1934, ao positivizar o estímulo à “educação eugênica”, consolidou um projeto estatal de gestão do corpo-espécie da população pautado em fundamentos biológicos excludentes. O problema de pesquisa indaga sobre os reflexos desse legado histórico no racismo estrutural contemporâneo e a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973 como instrumento de prestação jurisdicional humanitária. O objetivo geral é demonstrar a continuidade entre a biopolítica estatal da década de 1930 e a marginalização sistêmica atual enfrentada pela população negra. A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, fundamentada no referencial teórico de Michel Foucault, Florestan Fernandes e Jessé Souza. Os resultados evidenciam que a política eugênica brasileira manifestou-se em práticas de segregação e exploração.

Palavras-chave: Direitos Humanos. ADPF 973. Biopolítica. Eugenia. Racismo Estrutural.

Abstract: This article analyzes the intersections between biopolitics, education, and the institutionalization of eugenics in the Brazilian legal system between 1930 and 1945. The research investigates how Article 138 of the 1934 Federal Constitution, by enshrining the promotion of “eugenic education,” consolidated a state project for managing the body-species of the population based on exclusionary biological principles. The research problem inquires about the reflections of this historical legacy in contemporary structural racism and the relevance of the Argument of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) 973 as an instrument of humanitarian jurisdictional provision. The general objective is to demonstrate the continuity between the state biopolitics of the 1930s and the current systemic marginalization faced by the Black population. The methodology consists of bibliographic and documentary research with a qualitative approach, based on the theoretical framework of Michel Foucault, Florestan Fernandes, and Jessé Souza. The results show that Brazilian eugenic policy manifested itself in practices of segregation and exploitation.

Keywords: Human Rights. ADPF 973. Biopolitics. Eugenics. Structural Racism.

1 - Doutorando e Mestre pela Universidade Federal do Tocantins – UFT/ESMAT/PPGPJDH. Promotor de Justiça do Ministério Público do Tocantins – MPTO. Professor de Direito Penal na Faculdade UniTOP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7388525438695085> Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-7819-5851> E-mail: luizpinto@mpto.mp.br

2 - Doutorando e Mestre pela Universidade Federal do Tocantins – UFT/GESPOL. Servidor do Ministério Público do Tocantins. Pesquisador na área de Políticas Públicas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3634045522180054> Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-5388-6319> E-mail: divinosouza@mpto.mp.br

3 - Doutorando e Mestre pela Universidade Federal do Tocantins – UFT/GESPOL. Servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins. Professor e Pesquisador na área de Direito Constitucional, Processo Penal e Políticas Públicas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1812563533071823> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1591-3203> E-mail: lucas.castro@uft.edu.br

Introdução

A trajetória constitucional brasileira é marcada por tensões entre o projeto de modernização nacional e a manutenção de estruturas de exclusão herdadas do período colonial e imperial. No cenário da década de 1930, a Constituição Federal de 1934 emergiu não apenas como um marco de direitos sociais e trabalhistas, mas também como o ápice de um projeto biopolítico de Estado que institucionalizou preceitos eugênicos em seu texto normativo.

Ao prever, em seu artigo 138¹, o estímulo à educação eugênica e a proteção da maternidade sob uma ótica de aprimoramento racial, o constituinte originário de 1934 consolidou uma visão de nação que pressupunha a hierarquização de corpos e a marginalização de parcelas da população consideradas “desajustadas”. Esse dispositivo normativo constitucional traduziu juridicamente um ideal de purificação racial que circulava entre elites intelectuais, econômicas e autoridades públicas, desde o início do século XX.

O racismo estrutural contemporâneo, manifestado na seletividade do sistema penal e na disparidade de acesso a políticas de promoção de direitos individuais e sociais fundamentais, revela a persistência de uma mentalidade que fragmenta a cidadania em termos biológicos e sociais.

Diante desse contexto, a pergunta-problema que orienta a presente pesquisa indaga: De que maneira o legado histórico das políticas eugênicas institucionalizadas pela CRF/1934 reverbera no racismo estrutural contemporâneo e em que medida a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 973 representa uma prestação jurisdicional humanitária necessária para o enfrentamento dessa política estatal?

A hipótese sustentada é a de que a positivação da eugenia na década de 1930 forneceu o lastro jurídico e social para uma biopolítica de exclusão que, mascarada pelo mito da democracia racial, perpetuou a vulnerabilidade da população negra. Nesse panorama, a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 973², ainda que não tenha reconhecido formalmente o Estado de Coisas Inconstitucional, configura uma tentativa de ruptura com esse ciclo biopolítico-social.

Metodologia

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, fundamentada em análise bibliográfica e documental. O método de abordagem empregado é o dedutivo, partindo de premissas teóricas gerais sobre biopolítica e racismo de Estado para compreender manifestações particulares no contexto brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se pesquisa bibliográfica em obras de referência nas áreas de Direitos Humanos, Teoria Política, Filosofia e Sociologia, com ênfase em autores como Michel Foucault, Florestan Fernandes, Darcy Ribeiro e Jessé Souza. A pesquisa documental contemplou análise da Constituição Federal de 1934, especialmente artigo 138, bem como documentos jurídicos relacionados à ADPF 973, em trâmite na Suprema Corte brasileira.

A coleta de dados secundários incluiu consultas a teses, dissertações, artigos científicos publicados em periódicos, jurisprudências e decisões judiciais de tribunais superiores. Para análise do caso empírico do Educandário Romão de Mattos Duarte, utilizou-se como fonte

1 CRF/1934. Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...], b) estimular a educação eugênica;

2 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o mérito da ADPF 973 reconhecendo a existência de racismo estrutural no Brasil e graves violações a preceitos fundamentais, bem como determinou a adoção de providências por parte dos Poderes da República e aos órgãos autônomos, visando ações governamentais concretas para o combate ao racismo estrutural, sobretudo em áreas relacionadas ao acesso à saúde, segurança alimentar, segurança pública e proteção da vida, providências reparatórias em virtude de graves violações de direitos humanos em função da raça/cor, tais como a construção da memória, valorização do papel das populações discriminadas na formação étnico-cultural do país no sistema educativo formal, atendimento humanizado, [...]. (BRASIL, STF, ADPF 973, 2025).

primária a tese de doutorado de Aguilar Filho (2011), que documenta práticas eugênicas aplicadas às crianças negras no período contemplado nesta pesquisa.

A análise de dados seguiu técnica de interpretação hermenêutica, buscando compreender a continuidade histórica entre as políticas eugênicas da década de 1930 e as manifestações contemporâneas do racismo estrutural, com especial atenção às respostas jurídicas oferecidas pela jurisdição constitucional brasileira.

A institucionalização da eugenia na Constituição de 1934 e a biopolítica de Estado: artigo 138 da CF/1934 e o projeto eugênico-constitucional brasileiro

A inserção do ideário eugênico no ordenamento jurídico brasileiro resultou do desfecho alcançado pelo movimento iniciado pela elite intelectual na década de 1930. A culminância desse projeto resultou na inserção da educação eugênica na *alínea 'b'* do artigo 138 da Constituição Federal de 1934, que estabeleceu como política de estado o estímulo à “educação eugênica”.

A eugenia, conceituada por seus defensores como o estudo científico voltado ao aprimoramento hereditário da espécie humana, encontrou em intelectuais como Renato Kehl³ seus principais propagandistas no Brasil. Para Kehl, a eugenia configurava-se tanto como ciência quanto como prática social, visando à seleção e ao melhoramento das gerações futuras (Souza, 2006).

O constituinte amalgamou saúde pública e educação sob o signo da eugenia, estabelecendo um marco de segregação legal amparado em fundamentos pretensamente científicos que legitimavam a intervenção estatal sobre a reprodução e a vida biológica da população. Essa norma constitucional inaugurou juridicamente uma era de políticas públicas orientadas pelo racismo científico.

O racismo de Estado sob a ótica de Michel Foucault

A eugenia no Brasil manifestou o biopoder, conceito desenvolvido por Michel Foucault para descrever a gestão estatal da vida, sintetizada na expressão “fazer viver e deixar morrer” (Olivato *apud* Foucault, 1999, p. 164). Diferentemente do poder soberano clássico, caracterizado pelo direito de “fazer morrer e deixar viver”, o biopoder centra-se na administração da vida biológica.

Nesse regime, a população passou a ser tratada como um “corpo-espécie”, cujos fenômenos biológicos de natalidade, mortalidade, longevidade, saúde, tornaram-se alvos de intervenção política reguladora. O Estado moderno assumiu a função de gerir processos vitais coletivos, buscando otimizar a força produtiva e a saúde coletiva da população.

O racismo de Estado⁴, segundo Foucault, operou fragmentando o *continuum* biológico,

3 De acordo com o Professor Vanderley Souza, o médico e eugenista Renato Kehl (1933), principal propagandista da eugenia no Brasil e na América Latina, iniciou uma grande campanha de divulgação da eugenia na elite intelectual do país. Seu primeiro trabalho, uma conferência pronunciada em São Paulo na Associação Cristã de Moços, foi publicado na íntegra pelo Jornal do Comércio e divulgado em periódicos médicos e revistas literárias. O médico e farmacêutico sustentava que “estudamos a hereditariedade como fundamento da ciência de Galton, os fatores disgênicos, a doutrina de Malthus, o direito relativamente a Eugenia, concluindo num apelo aos estudiosos para a divulgação e prática das ideias e preceitos eugênicos no nosso país, para a melhoria progressiva da nacionalidade brasileira”. (Souza *apud* Kehl, 2012, p. 6).

4 Em citação a Foucault, Oliveto esclarece que [...] O discurso de autodefesa da nação legitima a ideia de uma sociedade binária, isto é, composta uma super-raça e uma sub-raça. Dito de outro modo, o modelo da guerra como oposição entre nações passa a ser agora fundamento de uma noção da sociedade dividida em duas, subentendendo que uma deve se proteger da outra, podendo inclusive eliminá-la. O Estado, ou o soberano, não desaparece; ele será o guardião do novo discurso que circula: o discurso racista. Racismo de Estado é o nome de sua prática. A ideia de enfrentamento com conotação biológica é o mote do discurso racista. Ele irá aparecer como rearticulador da relação poder, direito e verdade. (Oliveto *apud* Foucault, 1999, p. 164)

estabelecendo hierarquias entre quem deve viver e quem pode ser “deixado morrer” em nome da saúde do corpo social. Essa tecnologia de poder autorizou o Estado a intervir na sexualidade e na biologia dos sujeitos, buscando uma homogeneização racial que camuflava a violência institucionalizada (Foucault, 1999).

No cenário institucional brasileiro, a biopolítica de eugenia forneceu lastros e instrumentos conceituais e práticos que legitimaram a marginalização de populações negras e indígenas, justificada pelo discurso do aperfeiçoamento racial. O racismo tornou-se, dessa forma, uma política estatal de exclusão que possibilitava o exercício do biopoder em sua dimensão letal.

Formação da sociedade brasileira e às máscaras do racismo: da democracia racial à “ralé” - O mito da democracia racial e a aceitação passiva

A construção da identidade nacional encontrou em Gilberto Freyre uma narrativa que ressignificou a miscigenação como plasticidade cultural e harmonia racial. Em sua obra literária *Casa Grande e Senzala* (1933), Freyre propôs uma interpretação da formação social brasileira que amenizava os conflitos raciais ao enfatizar a convivência pacífica entre as três “raças” constituidoras da sociedade brasileira (Freyre, 2003, p. 65), *verbis*:

Formou-se na América tropical uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índio – e mais tarde de negro – na composição. Sociedade que se desenvolveria defendida menos pela consciência de raça, quase nenhuma no português cosmopolita e plástico, do que pelo exclusivismo religioso desdobrado em sistema de profilaxia social e política. Menos pela ação oficial do que pelo braço e pela espada do particular. Mas tudo isso subordinado ao espírito político e de realismo econômico e jurídico que aqui, como em Portugal, foi desde o primeiro século elemento decisivo de formação nacional. (Freyre, 2003, p. 65-66).

Todavia essa representação harmoniosa defendida pelo sociólogo Gilberto Freyre foi posteriormente apropriada pelo Estado Novo como estratégia biopolítica para anular conflitos raciais presentes à época, enquanto o projeto de branqueamento da população continuava operando como horizonte futuro desejável. O mito da democracia racial consolidou-se como uma política de esquecimento que ocultava a violência estrutural e a continuidade das hierarquias raciais no Brasil republicano.

A marginalização estrutural e a construção da desigualdade

Florestan Fernandes sustenta que a abolição da escravatura, ocorrida em 1888, não integrou os negros escravizados à sociedade de classes emergente, mas os empurraram para a periferia econômica e social. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre e remunerado não garantiu aos libertos as condições materiais e simbólicas necessárias à participação plena na nova ordem social (Fernandes, 1978, p. xxx). Nas palavras de Fernandes:

O indivíduo não era adequadamente socializado sequer para lidar com seu corpo e com sua pessoa, expondo-se a riscos que ameaçavam, variavelmente, sua saúde, seu equilíbrio, seus interesses, sua segurança ou sua sobrevivência. [...] Afastados ou excluídos dos processos normais de acumulação de riqueza, de prestígio e de poder, os “homens

de cor” tendiam a aproveitar as relações sociais para se apropriarem das pessoas dos “outros”, como e nos limites em que isso se mostrasse viável. Por isso, a “simbiose” dos sexos e das idades se convertia, com demasiada frequência e facilidade, em “parasitismo” do homem sobre a mulher ou do adulto sobre o menor. Se o “outro” fosse forte, esperto e independente, sabendo além disso impor sua vontade e autoridade, então ele seria temido, acatado e obedecido. (Fernandes, 2021, p.n).

Darcy Ribeiro, por sua vez, caracterizou esse processo histórico de exploração e marginalização sistemática como um verdadeiro “moinho de gastar gentes”, metáfora que sintetiza a violência estrutural adotada como política de estado e de governantes, que moeu sucessivamente populações indígenas e africanas escravizadas ao longo de séculos (Ribeiro, 1995, p. 102).

A educação eugênica e o saneamento social, exemplificados pela transferência forçada de meninos negros do Educandário Romão de Mattos Duarte para colônias agrícolas sob tutela de membros da Ação Integralista Brasileira, adeptos do nazismo, conforme documentado por Aguilar Filho (2011), revelam que o Estado brasileiro buscava o controle disciplinar das populações consideradas “inadequadas”, e não sua efetiva integração social, econômica e política que permitisse, como consequência, minimizar as desigualdades e precariedades enfrentadas por essa parcela da sociedade.

A “ralé brasileira” e o racismo mascarado de classismo

A persistência da exclusão racial no Brasil contemporâneo encontra sustentação teórica na literatura do sociólogo Jessé Souza (2017), que desenvolveu o conceito de “ralé brasileira⁵” para designar uma subcidadania estrutural. Segundo esse autor, o racismo brasileiro metamorfoseou-se em um classismo excludente, onde a população negra, privada historicamente de capital cultural e econômico, é estigmatizada como moralmente incapaz e socialmente descartável.

Essa herança biopolítica permite que o Estado contemporâneo continue operando sob a lógica da seletividade penal e da letalidade policial, práticas justificadas pelo suposto controle da ordem pública mas que, na realidade, perpetuam o paradigma eugênico de eliminação seletiva de corpos considerados indesejáveis.

A ADPF 973 e a prestação jurisdicional humanitária: avanços e limitações. O julgamento da ADPF 973 e o não reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional.

A Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais – ADPF 973, proposta por partidos políticos e entidades do movimento negro, pleiteou junto à Suprema Corte brasileira o reconhecimento do racismo estrutural como um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), caracterizado pela gravidade e massiva violação sistemática de direitos fundamentais da população negra. Os autores sustentaram que as ações e omissões do Estado brasileiro negam sistematicamente direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna dessa parcela da sociedade.

5 Jessé Souza aponta como “ralé brasileira” parcela da sociedade composta pelos negros recém-libertos e por mulatos e mestiços de toda ordem para quem a nova condição era apenas uma nova forma de degradação. O autor observa que “para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de homem livre. Ao perderem a posição de principal agente do trabalho, os negros perderam também qualquer possibilidade de classificação social. (Jessé Souza, 2017, p.n)

O STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADPF 973. Embora oito ministros tenham reconhecido a existência de racismo estrutural no Brasil e graves violações a preceitos fundamentais da população negra, somente três ministros votaram pelo reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do racismo estrutural, sendo Luiz Fux (relator), Flávio Dino e Edson Fachin.

Os demais, rejeitaram o preconceito estrutural como estado de coisas inconstitucional no Brasil por entenderem que a existência de políticas públicas em execução afastaria a caracterização técnica de um ECI, configurando-se antes uma insuficiência de providências estatais.

A jurisdição constitucional como mecanismo de enfrentamento à biopolítica excludente

A atuação do STF na ADPF 973, ainda que limitada pela não declaração formal do Estado de Coisas Inconstitucionais, configura importante iniciativa do poder público de intervenção jurisdicional em estruturas biopolíticas de exclusão.

A determinação de elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional, com a participação de organizações da sociedade civil e do movimento negro, representa o reconhecimento de que o problema social do preconceito estrutural não será resolvido por políticas fragmentadas e isoladas, mas através de ações governamentais segmentadas e progressivas.

O não reconhecimento do ECI no tocante ao preconceito estrutural limita a capilaridade e a vinculatividade das medidas determinadas pelo STF. Por outro lado, admitir formalmente o Estado de Coisas Inconstitucionais implicaria o estabelecimento de metas mais rigorosas, prazos mais definidos e mecanismos de monitoramento mais efetivos.

Considerações finais

O racismo estrutural no Brasil contemporâneo constitui resultado de um projeto histórico-institucional de biopolítica estatal iniciado formalmente na década de 1930. A posituação da eugenia na Constituição Federal de 1934 forneceu o lastro jurídico-normativo para práticas sistemáticas de segregação que atingiram desproporcionalmente as populações negras e indígenas.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha declarado formalmente Estado de Coisas Inconstitucionais no âmbito da ADPF 973, o reconhecimento institucional da existência do racismo estrutural no Brasil e graves violações a preceitos fundamentais representa avanço significativo que demanda resposta estatal coordenada. A determinação de elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional evidencia que a jurisdição constitucional assume, ainda que parcialmente, responsabilidade reparatória histórica.

A superação do racismo estrutural demanda não apenas políticas públicas pontuais, mas uma refundação ético-política que rompa definitivamente com os pressupostos biopolíticos de eugenia e hierarquização racial que marcaram a formação do Estado brasileiro moderno. A prestação jurisdicional humanitária emerge como instrumento necessário, ainda que incompleto, de enfrentamento ao legado eugênico constitucionalizado em 1934.

Referências

AGUILAR FILHO, Sidney. Educação, autoritarismo e eugenia: exploração do trabalho e violência à infância desamparada no Brasil (1930-1945). 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 31 mar. 2026.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978. v. 1.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 50. ed. São Paulo: Global, 2003.

MACIEL, Maria Eunice de S. A eugenia no Brasil. Anos 90, Porto Alegre, n. 11, p. 121-143, jul. 1999.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, Mozart Linhares da. Biopolítica, educação e eugenia no Brasil (1911-1945). História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 900-922, jul./set. 2012.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. A política biológica como projeto: a “eugenia negativa” e a construção da nacionalidade na trajetória de Renato Kehl (1917-1932). 2006. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2006.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. As ideias eugênicas no Brasil. Revista Eletrônica História em Reflexão, Dourados, v. 6, n. 11, p. 1-23, jan./jun. 2012.

Recebido em 19 de abril de 2026.

Aceito em 30 de abril de 2026.